

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JAÇANÃ-RN. CASA VER. ANTONIO
GREGORIO DE MEDEIROS.**

**CÓPIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAÇANÃ, APROVADO
NESTA SESSÃO, NA INTEGRAL.**

A mesa da Câmara Municipal de Jaçaná – RN faz publicar, para que produza todos os efeitos legais, e seguintes Regimento nº02/90.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das funções da câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal, composta de 09 (nove), Vereador, é o órgão do Poder Legislativo Municipal de Jaçaná, exercendo funções Legislativas específicas de fiscalização financeira, e de controle externo do Executivo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias e etinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal, consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Título II

Da Câmara Municipal

Dos órgãos

Capítulo I

Da mesa da Câmara

Sessão I

Da forma da mesa e suas modificações

Art. 3º - Findos os mandatos da Mesa Diretora procedem-se a renovação para os dois anos subsequentes.

Parágrafo 1º - Todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão candidatar-se a reeleição, para os mesmos cargos, ainda que de uma legislatura para outra.

Parágrafo 2º - Os candidatos a Presidente, Vice e Secretários da Mesa terão que registrar a sua candidatura na Secretaria da Câmara 05 (cinco) dias de antecedência da data da eleição, a qual será previamente estabelecido mediante ATO de convocação da mesa, nos termos do seu regimento interno.

Parágrafo 3º - A votação se faz pela chamada dos Vereadores pelo Presidente, o qual procederá a contagem dos votos a proclamação da chapa eleita.

Parágrafo 4º - A eleição dos membros da mesa, será feita mediante votação secreta, com os nomes dos candidatos escritos legivelmente e por externo.

Art. 4º - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 5º - Os Vereadores eleitos para a mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, os quais entrarão imediatamente em exercício.

Art. 6º - Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 7º - Considerar-se vago qualquer cargo da mesa quando:

Inciso I – Extinguir-se o mandato político do ocupante;

Inciso II – Licenciar-se o Vereador por prazo superior a cento e vinte dias;

Inciso III – Houver renúncia do cargo da mesa seu titular com aceitação do plenário;

Inciso IV – For o Vereador destituído da mesa por decisão do plenário.

Art. 8º - A reunião, pelo Vereador ao cargo que ocupa a mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao plenário que a aceitará ou não.

Art. 9º - A destituição de membros efetivos da mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente decidido, ou quando se tenha prevalecido ao cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 10º - Para o preenchimento do cargo vago da mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte.

Sessão II

Da competência da mesa

Art. 11º - A mesa é órgão diretor de todos os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 12º - Competente à mesa da Câmara Municipal, primitivamente em colegiado:

I – Propor os projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Poder Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II – Propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e os Vereadores;

III – Elaborar a proposta Orçamentária da Câmara;

IV – Representar em nome da Câmara, junto aos poderes do Estado e da União;

V – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse para o mês ou trimestre das mesmas pelo executivo;

VI – Enviar ao Executivo, na época própria, as contas Legislativas do exercício precedentes;

VII – Proceder à redação final das resoluções e decretos Legislativos;

VIII – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinária da Câmara Municipal;

IX – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observâncias das disposições regimentais;

X – Assinar por todos os seus membros as resoluções e os decretos Legislativos;

- XI – Autografar os projetos de Lei aprovadas, e em seguida remete-lo ao Executivo;
- XII – Deliberar sobre a realização de sessões solenes as comemorativas fora da sede da edilidade;
- XIII – Deliberar, no início da Legislativa, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

Sessão III

Das atribuições específicas dos membros da mesa.

Art. 13º - O presidente da Câmara Municipal é a autoridade da mesa, e do plenário, dirigindo-os em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 14º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – Exercer, substituição, a chefia de Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei.
- II – Representar à Câmara em Juízo e fora dele; inclusive prestando informações de segurança contra ato da mesa e do plenário;
- III – Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de sua iniciativa aprovados, bem como os votos rejeitados ou mantidos;
- IV – Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário, e convida-lo, a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- V – Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara municipal;
- VI – Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da câmara municipal;
- VII – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis não sancionadas pelo (prazo) legal, e as disposições constantes de rejeitados, fazendo-se publicar;
- VIII – Ordenar as despesas da câmara municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o tesoureiro;
- IV – Administrar o pessoal da câmara municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativas e criminal de funcionários faltosos, aplicando-lhes penalidade de julgamento dos recursos hierárquicos de funcionários do poder legislativo, e praticando quaisquer outros atos atinentes á área de sua gestão;
- X – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situação;
- XI – Exercer atos de poder de policiais em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da câmara municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 15º - O presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições de plenário, mas deverá afasta-se da mesa quando estivessem as mesmas discussão ou votação.

Art. 16º - Ao presidente da Câmara Municipal, é assegurado também votar em desempate, quando for o caso.

Parágrafo único – O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 17º - Empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o vice-prefeito.

Art. 18º - Requisitar força, quando necessária, a preservação de funcionamento da Câmara municipal.

Art. 19º - Declarar extintos os mandatos do prefeito, do vice-prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei, em face de deliberação de plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

Art. 20º - Convocar suplente de vereador, quando for o caso.

Art. 21º - Declarar destituído o membro da mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento.

Art. 22º - Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes.

- a) Convocar sessões extraordinárias, quando autorizadas por Lei;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir presidir e encerrar as sessões da Câmara Municipal e suspende-las quando necessário;
- d) Determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras proposições e peças escritas sobre as quais deve deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, coincidindo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
- g) Resolver as questões em ordem;
- h) Interpretar o regimento interno, para a aplicação as questões imergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, a requerimento de qualquer vereador;
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder a verificação de qualquer um, de ofício ou a requerimento do vereador;
- k) Encaminhar os processos e expedientes as comissões permanentes, para parecer do relator.

Art. 23º - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas e protocola-las.

Art. 24º - Compete ao secretário:

I – Fazer a chamada dos vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

II – Organizar o expediente e a ordem do dia;

III – Ler a ata, as proposições e demais papeis que, devam der do conhecimento da casa;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – Redigir as atas, resumindo os trabalhos de sessão e assinando-se juntamente com o presidente;

VI – Gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição do ofício em geral e comunicados individuais dos vereadores;

VII – Nas ausências do presidente e de vice-presidente, o 1º secretário assumirá a direção geral da câmara municipal.

Capítulo – II

Do plenário.

Da competência da Câmara Municipal

Art. 25º - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício local, forma legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local e o recinto de sua sede, e por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar e a sessão.

Parágrafo 3º - Número e quórum determinados na constituição Federal, na Lei de organização dos municípios ou neste regimento para realização das sessões e igualmente da deliberação.

Parágrafo 4º - Integra o plenário e suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dura a convocação.

Parágrafo 5º - Não integra o plenário, o presidente da Câmara Municipal, quando se acha em substituição do plenário:

I – Elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis municipais;

II – Discutir e votar a proposta orçamentária;

III – Apreciar os votos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – Autorizar, sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de crédito;
- c) Aquisição generosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis;
- e) Concessão de serviços públicos;
- f) Concessão de direitos reais de uso de bens imóveis;
- g) Firmatura de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – Expedir decretos legislativos de assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandado do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição do parecer sobre as contas dos poderes executivo e legislativo do município, proferido pelo Tribunal de contas do Estado;
- c) Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou quaisquer outras honrarias e homenagem a pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
- e) Representação a Assembleia Legislativa sobre modificações territoriais ou mudança de nome, ou sede do município;
- f) Mudanças do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- g) Aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em Lei;
- h) Aprovação de convênios ou acordos de que fizer parte o município;
- i) Constituição da comissão processante.

Art. 26º - São atribuições do plenário:

Alínea I – Elaborar, com a participação do prefeito, as leis municipais;

II – Discutir e votar a proposta orçamentária;

III – Apreciar os vetos, rejeitando ou mantendo-os;

IV – Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

Alínea (A) – Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

(B) – Operações de créditos;

(C) – Aquisição onerosa de bens imóveis;

(D) – Alienação e oneração real de bens imóveis;

(E) – Concessão de serviço público;

(F) – Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

(G) – Firmatura de consórcios intermunicipais;

(H) – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – Expedir decretos legislativos de assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

Alínea (A) – Cassação do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;

(B) – Aprovação ou rejeição do parecer sobre as contas dos poderes executivo e legislativo do município, proferido pelo Tribunal de contas do Estado;

(C) – Concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por tempo superior á quinze dias;

(D) – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária e homenagem á pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços á comunidade;

(E) – Representação á assembleia legislativa sobre modificações territoriais ou mudanças de nome, ou sede do município;

(F) – Mudança do local de funcionamento da câmara municipal;

(G) – Aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em Lei;

(H) – Aprovação de convênios ou acordos de que fizer parte o município;

(I) – Constituição de comissão processante.

Capítulo – III

Das comissões.

Sessão I – Da finalidade das comissões e de sua modalidade.

Art. 27 ° - As comissões são órgão técnicos compostos de três membros (Vereador) com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emite parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 28º - As comissões da Câmara Municipal são permanentes, especiais e de representação.

Art. 29º - As comissões permanentes incumbem-se, estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo único – As comissões permanentes são quatro, com a seguinte formação.

Comissões.

1º - Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

2º - Comissão de contabilidade, finanças e orçamentos;

3º - Comissão de Educação, Recreação, Saúde e Assistência Social.

Art. 30º - As comissões especiais a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir a qual indicará também o prazo para se apresentar o relatório de seus trabalhos.

Art. 31º - Os projetos de Lei e a resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente a três descorçoeis e redação final.

I – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos projetos de Lei que criem cargos públicos, os quais sofrerão apenas duas descorçoeis, com intervalo de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 32º - A câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a penalidade de apurar irregularidade administrativa do executivo da administração indireta e da câmara, não podendo, porém, serem criadas novas comissões de inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverá contar do requerimento que solicitar a constituição de inquérito.

Art. 33º - A câmara municipal constituirá comissão processante para fins de apressar a prática de infração político administrativa do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores observando o disposto na Lei Federal.

Art. 34º - Comissão de representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município arcando as despesas dos representantes.

Sessão – II

Da forma das comissões e suas modificações.

Art. 35º - Os membros das comissões permanentes eleitos na sessão seguinte da mesa, por um período de dois anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o vereador ainda não representado em outra comissão.

I – Faz-se a votação separada para cada comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscrita, assinadas pelos votantes, com indicações dos nomes dos votantes e de legenda partidária respectiva.

II – Nas organizações das comissões permanentes não poderá integra-las o presidente da câmara.

Art. 36º - As comissões especiais serão constituídas por proposta da mesa ou pelo menos três vereadores.

I – A comissão especial extinguir-se á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução, haja ou não concluído os seus trabalhos, salvo quando justificado o motivo da não conclusão.

II – A comissão especial relatará suas conclusões ao plenário, através do seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado, e se houver que propor medidas oferecerá projetos de resolução.

Art. 37º - As comissões de inquérito aplicam-se o disposto no artigo anterior.

I – A comissão do inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.

II – Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, através do decreto Legislativo.

III – Deliberará ainda o plenário sobre a convivência do envio de cópias de pecas do inquérito á Justiça, com vista á aplicação de sessões Cíveis ou Penais aos responsáveis pelos objetos da investigação.

Art. 38º - O membro de comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensas da mesma.

Art. 39º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco reuniões intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior.

I – A destituição dar-se por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

II – Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de três dias.

Art. 40º - O presidente da Câmara Municipal poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da comissão de representação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão processante e de comissão de inquérito.

Art. 41 – As vagas nas comissões por renuncias, destituição ou por extinção ou perda do mandato de vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara.

Sessão III **o funcionamento das comissões permanentes.**

Art. 42º - As comissões permanentes poderão reunir extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos dois de seus membros, devendo par tanto, ser convocados pelo respectivo presente no curso de reunião ordinária de comissão.

Art. 43º - Das reuniões de comissões permanentes lavar-se-ão atas, em livros próprios, os quais serão assinados por todos os membros do órgão.

Art. 44º - Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara, ou fazer ciente através do ofício;

I – Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III -Receber as matérias destinadas à comissão reserva-se para relata-a pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão devera desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a comissão na relações com a mesa e o plenário;
VI – Conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avisar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito relator no prazo;

Parágrafo Único – Dos atos dos presidentes das comissões com os quais não concordo, a qualquer de seus membros caberá recurso para o plenário o prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 45º - Encaminhando qualquer expediente ao presidente de comissão permanente, este designará relator em quarenta e oito horas emitira parecer, o qual deverá ser apresentado em sete dias.

Art. 46º - É de dez dias o prazo para qualquer comissão permanente e pronunciar, a contar da ata do recebimento da matéria pelo presidente.

I – O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratado de proposto orçamentaria, do processo de prestações de contas do Legislativo ou do Executivo, e é triplicado quando se tratar do projeto de codificação;

II – O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emenda apresentada a Mesa e aprovados pelo Plenário.

Art. 47º - As comissões poderão solicitar ao prefeito informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso haja prazo, a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogada por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não.

Art. 48º - As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecera como parecer.

I – Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestações em contrário, assinando-o o relator como vencido.

II – O membro da comissão que concorda com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele, a expressão pelas conclusões segunda de sua assinatura.

III - A aquiescência das conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usara a expressão de acordo com restrições.

IV – O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo á proposição ou emenda á mesma.

V – O parecer da comissão devera ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de votos vencido em separado, quando o requerimento o seu autor ao presidente da comissão, e este devera requerimento.

Art. 49º - Quando a comissão de Legislação, justiça e redação final manifesta-se sobre o veto, produzira com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição do mesmo.

Art. 50º - Quando a proposição for distribuída a ais de uma comissão permanente da Câmara Municipal, cada uma delas emitira o respetivo parecer separadamente, a começar pela comissão de justiça e redação final, devendo manifestar-se por ultimo a comissão de finanças e orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes poderão ser encaminhado de uma comissão para outra, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 51º - Qualquer vereador ou comissão poderá requerer por escrito ao Plenário a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à comissão, que se manifestara nos mesmos prazos o regimento interno.

Art. 52º - Sempre que determina proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou prazo, parecer, o Presidente da Câmara designara relator para produzi-lo.

Art. 53º - Somente serão dispensados os pareceres das comissões por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do presidente da câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples.
I – A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da câmara depois de ouvido o plenário.
II – quando for recusada a dispensa do parecer, o presidente, em seguida, sorteará um relator para proferi-lo oralmente perante o plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Sessão IV - Da competência das comissões permanente.

Art. 54º - Compete à comissão de Legislação, justiça e redação final, manifesta-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e quando já aprovado pelo plenário, analisa-os sob o aspecto logico gramatical, de modo adequar ao bem vernáculo o texto das proposições.

I – Salvo expressa deposição em contrário deste regimento, é obrigatório a audiência comissão de legislação, justiça e redação final em todos os projetos de leis, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara Municipal.

II – Concluindo á comissão de justiça pela ilegalidade, o inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguira ao plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguira aquela sua tramitação;

III – A Comissão de legislação, justiça e redação final, manifestar-se-á sobre o mérito da preposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sai conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Criação de entidade de administração indireta ou fundação;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Formativa de convênios e consórcios;
- e) Concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 55º - Compete a comissão de orçamento, finanças e contabilidade, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiras, e especialmente quando for o caso de:

I – Proposta Orçamentaria;

II – Orçamento plurianual;

III – Proposições referentes à matéria tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta o indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito e ao patrimônio publico municipal;

Art. 56º Compete à comissão de obras e serviços publica, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais.

Art. 57º - Compete à comissão de educação, saúde e assistência social, manifesta-se em todos os projetos e matérias que vencem sobre assuntos educacionais, recreativos, artísticos de saúde social, inclusive patrimônio histórico, dispositivos e relacionados com o saneamento e a previdência social em geral.

Parágrafo Único – A comissão de educação e saúde apreciara obrigatoriamente as proposições em que tenham por objetivo:

a) Comissão de bolsas de estudo;

b) Implantação de centros comunitários, sob auspicio oficial.

Art. 58º - As omissões permanentes, a que tenha sido distribuída determinada ateria, reunir-se-á conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidem os respectivos membros. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de legislação, justiça e redação final presidira as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outras comissões por ele indicado.

Art. 59º - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as comissões permanentes da Câmara Municipal, por ser obrigatória a sua manifestação quando a mérito, e se tiver parecer contrário de cada uma delas, considerar-se-á rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentaria, ao veto e ao exame das contas do legislativo e do executivo.

Art. 60º - Quando se tratar de veto, somente se pronunciara à comissão de legislação justiça e reação final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único de artigo deste regimento interno.

Art. 61º Somente a comissão de finanças e contabilidade serão distribuídos a proposta orçamentaria e o processo referente as contas de legislativo e o executivo, acompanhados do parecer prévio do tribunal de contas do Estado, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outro comissão.

Título – III

Dos Vereadores.

Capitulo – I

Do exercício de vereança

Art. 62º - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, de acordo com a Legislação eleitoral em vigor.

Art. 63º - É assegurado ao Vereador:

I – Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;

II – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem do interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativas exclusivas;

III – Concorrer aos cargos da mesa e das comissões;

IV – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se a limitação deste Regimento;

V – O vereador em pleno exercício de suas funções Legislativas, terá a assistência médico-hospitalar, extensivo aos seus familiares de 1º grau.

Art. 64º - São deveres e obrigação de vereadores, entre outras:

I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na Lei Orgânica do município;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Conhecer, observar e cumprir o Regimento Interno.

Art. 65º - Sempre que um vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguinte, conforme a gravidade:

I – Advertência em plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão de sessão, para entendimento na sala da providência;

V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a Legislação seguinte.

Capítulo – II

Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas

Art. 66º - O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a presidência da casa e sujeito a deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – Por molistia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou médico de reputação elibida;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora de território do município, quando terá direito ao custeio de todas as despesas;

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a um ano, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único – A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo Quórum de dois terços dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos inícios II e III.

Art. 67º - As vagas na Câmara Municipal dar-se por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

Parágrafo 1º - A extinção se verifica pela morte, renuncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil;

Parágrafo 2º - A cassação dar-se por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previsto na Legislação vigente.

Art. 68º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou pato extintivo pelo Presidente da Câmara, que a fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do

decreto Legislativo de cassação do mandato promulgado pelo Presidente da Câmara e devidamente publicado.

Art. 69º - A renúncia do Vereador se faz por ofício dirigido a mesa da Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga a partir do protocolo.

Art. 70º - Em qualquer caso de vagas ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na convocação;

Parágrafo 2º - Em caso de vagas não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro do prazo de Lei ao Juiz Eleitoral, que autoriza, as providências cabíveis.

Capítulo – III

Da liderança parlamentar

Art. 71º - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar e defender em plenário ponto de vista sobre assuntos em debates.

Art. 72º - No início de cada Legislativo, os partidos políticos comunicarão a mesa, a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo 1º - Na falta de indicação considerar-se líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada;

Parágrafo 2º - O prefeito municipal indicará entre os membros da Câmara, um líder anualmente ou bianualmente, para representar e defender governo municipal.

Art. 73º - As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao plenário desde que observadas restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 74º - As lideranças partidárias não poderão ser formadas ou exercidas por integrantes da mesa.

Capítulo – IV

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 75º - As incompatibilidades do vereador são somente aquelas previstas na constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 76º - São impedimentos ao vereador aquelas indicadas neste Regimento Interno.

Capítulo – V

Da remuneração dos vereadores

Art. 77º - Remuneração dos vereadores de acordo com constituinte e resolução da mesa da Câmara.

Art. 78º - Resolução especial fixará a verba gratificação de representação de Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual ou de acordo com o período.

Art. 79º - Ao vereador em viagens a serviços da Câmara Municipal para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos, locomoção e alojamento.

Título – IV

Das Proposições e da Tramitação

Capítulo – I

Das modalidades de proposição e de sua forma

Art. 80º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação de Plenário, qualquer que seja objetivo.

Art. 81º - São modalidades de proposições.

- a) Os projetos de Lei;
- b) Os projetos de decreto Legislativo;
- c) Os projetos de resolução;
- d) Os projetos substitutivos;
- e) As emendas e as sub-emendas;
- f) Os eventos;
- g) Os pareceres das comissões permanentes
- h) Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- i) As indicações
- j) Os requerimentos.
- k) Os recursos;
- l) As apresentações;
- m) As moções.

Art. 82º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e consensos, em língua Nacional e na Ortografia Oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 83º - Exceção feita das emendas, sub-emendas e vetos às proposições deverão conter emenda indicativa ao assunto a que se referem.

Art. 84º - As proposições consistentes em projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de resolução ou de projeto substituto deverão ser oferecidas particularmente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 85º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Capítulo – II

Das disposições em espécie

Art. 86º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe qualquer vereador e ao prefeito.

Art. 87º - Substitutivo e o projeto de Lei de resolução ou de decreto Legislativo, apresentado por um vereador ou pelo Prefeito para substituir outro já apresentado.

Parágrafo único – Não é permitido substituto parcial.

Art. 88º - Emenda e a proposição apresentada como acessório de um Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas e modificativas;

Parágrafo 2º - Emenda supressiva e a proposição que visa erradia qualquer parte de outras;

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva e a proposição apresentada como sucedânea de outra;

Parágrafo 4º - Emenda aditiva e a proposição que deve ser acrescentada a outra;

Parágrafo 5º - Emenda modificativa e a proposição que visa alterar a redação de outra;

Parágrafo 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se sub-emenda.

Art. 89º - Veto e a oposição formal justificativa de Prefeito a projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional ilegal, em contrário ao interesse público.

Art. 90º - Parecer e o pronunciamento sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º - O parecer poderá Legislativo de projeto de Lei, decreto Legislativo ou resolução que sustou a manifestação da comissão.

Art. 91º Relatório e comissão especial e a pronunciamento escrito, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada legislativa, o relatório poderá se encaminhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Art. 92º - Indicação e emoções são proposições escritas pelas quais os vereadores sugerem medidas de interesse público municipal aos poderes competentes do Município, do Estado e da União.

Art. 93º - Requerimento e todo período verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermediário, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou interesse pessoal do vereador;

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

Inciso – I A palavra ou desistência dela;

II – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

III – Observância de disposição regimental.

IV – Retirada pelo autor de requerimento ou proposição, ainda não submetida a deliberação de plenário;

V – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara Municipal sobre proposição em discussão;

VI – Justificativa de veto e sua transcrição em ata;

VII – Retificação de ata;

VIII – Verificação de quórum.

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos e as moções que solicitem:

Inciso I – Dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;

II – Destaque de matéria para votação;

III – Votação a descoberto;

IV – Encerramento da discussão;

V – Manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI – Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

VII – Voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

Parágrafo 3º - Serão escritos e sujeito a deliberação do plenário, os requerimentos que vierem sobre:

- Inciso I – Penúria de cargo da mesa ou comissão;
 - II – Licença de vereador;
 - III – Audiência de comissão permanente;
 - IV – Juntada de documento a processo ou desentranhamento;
 - V – Inserção em ata de documentos;
 - VI – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
 - VII – Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
 - VIII – Retirada de proposição já colocada sob deliberação de plenário;
 - IX – Anexação de proposição com objeto idêntico;
 - X – Informações solicitadas ao Prefeito, por seu intermediário ou a entidade pública;
 - XI – Constituição de comissão especial;
 - XII – Convocação de Prefeito ou seus auxiliares diretos para prestarem esclarecimento em plenário.
- Art. 94º - Recuse petição de vereadores ao plenário contra ato do presidente nos casos expressamente previsto nesse regimento interno.
- Art. 95º Representação e a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara, visando a destituição de membro da mesa, nos casos previstos neste regimento interno.
- Parágrafo Único – Para efeitos regimentais equipara-se a representação e denúncia contra o prefeito ou vereador sob a acusação de prática de ato ilícito administrativo.

Capítulo – III

Da apresentação e da retirada da proposição.

- Art. 96º - Os projetos substitutivos, os vetos, os pareceres bem como o relatório das comissões especial serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento do presidente da câmara.
- Art. 97º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentada a mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos detalhes; ou se tratando de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinada pela maioria absoluta dos vereadores.
- Parágrafo 1º - As emendas dos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias, a comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a partir da data em que esta recebia o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Parágrafo 2º - As emendas das propostas orçamentarias serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da intenção da matéria expediente.
- Art. 98º - As apresentações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e a critério de seu autor do rol de testemunha devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem acusados.
- Art. 99º - O presidente, conforme o caso, não aceitará proposição.

Inciso I – Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito ou quando tenha sido submetida pela maioria absoluta do legislativo;

II – Quando a emenda ou sub-emenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

III – Quando a indicação versar matéria que em conformidade com este regimento interno, deve ser objeto de requerimento;

IV – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou alegar fatos irrelevantes ou impertinentes.

Art. 100° - As proposições poderão se realizadas mediante requerimento de seus autores ao presidente da câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário com audiência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1° - Quando a proposição tenha sido escrita por mais de um autor, e condição de sua retirada que todos a requeira.

Parágrafo 2° - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Capítulo – IV

Da tramitação das proposições.

Art. 101° - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 5 dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 102° - Quando a proposição consistir em projeto de lei de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substituto, uma vez lida pelo secretário durante o expediente será pelo o presidente encaminhado às comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 103° - As emendas serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes o processo.

Art. 104° - Sempre que o prefeito votar, no todo em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicando o veto a esta matéria será incontinentemente encaminhada a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma de lei.

Art. 105° - Os pareceres das comissões permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na ordem do dia que serão apreciadas as proposições a que se refere.

Art.106° - As indicações e as moções, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito pelo presidente.

Parágrafo único – No caso de entender o presidente que indicação ou a moção deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 107° - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 108° - Os recursos contra atos do presidente da Câmara Municipal, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contanto da data de ciência da decisão por simples petição, e, distribuídos a comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que emitirá parecer acompanhada de projeto de redação.

Art. 109° - As projeções poderão transmitir em regime de urgência especial ou de urgência simples.

Parágrafo 1° - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, escrito quórum e parecer obrigatórios e assegura a proposição inclusão, com prioridades na ordem do dia.

Parágrafo 2° - O regime de urgência simples, implica a impossibilidade de adiamento, apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que a que não estejam afetos ao assunto, assegurado proposição e inclusão em seguida prioridade na ordem do dia.

Art. 110° - A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de comissão quando autores da proposição ou assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda com proposta de pelo menos dois terços dos membros da edilidade.

Parágrafo 1° - O plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que poderá da oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo 2° - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento de sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo 3° - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 111° - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário, por requerimento de qualquer vereador, quanto se tratar da matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

Inciso I – A proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para aprecia-la;

II – Os projetos de lei do executivo, sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões, que se realizem no intercurso daquele;

III – O veto, quando escoado dois terços, partes do prazo para sua apreciação.

Art. 112° - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles compareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do título – V.

Art. 113° - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente da câmara fará reconstituir, o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a mesa.

TITULO – V

Das sessões da câmara

Capítulo – I

Das sessões gerais

Art. 114º - As sessões da câmara municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, assegurando o acesso as mesmas do público em geral, de acordo com as determinações deste regimento interno.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da câmara, em parte do recinto reservado ao público, desde que:

Inciso I – Apresente-se conveniente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – Respeite os vereadores;

VI – Atenda as determinações do presidente;

VII – Não interpele os vereadores.

Parágrafo 2º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 115º - As sessões Ordinárias serão dose por mês realizando-se nos dias úteis, com

Parágrafo 1º - Podendo o presidente modificar o número, dias e horas, para tais mudanças o Plenário poderá opinar, desde que não venha prejudicar o andamento dos trabalhos dentro de cada período.

Parágrafo 2º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo 3º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Parágrafo 4º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecendo no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até dez minutos antes do termino daquela.

Art. 116º - As Sessões Extraordinárias se realizarão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive, sábado, domingo e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

Parágrafo 1º - Somente se realizarão Sessões Extraordinárias, quando se trata de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta Orçamentária, veto e quaisquer projetos de Lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo.

Art. 117º - As sessões solenes ou comemorativas se realizarão em qualquer dia ou hora para fim específico, sempre relacionadas com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo 1º - Quando solene ou comemorativas, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, a critério da mesa.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade do acesso aquele recinto ou outra coisa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em auto de verificação da ocorrência.

Art. 118º - A câmara Municipal poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decorro parlamentar.

Parágrafo único – Delibera a realização de sessões pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto e suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 119º - As sessões Plenárias da Câmara obedecerão aos seguintes princípios, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único – Não se considera como falta a ausência de vereador a sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 120º - A câmara municipal, somente se reunira quando tenha comparecido a sessão, pelo menos um terço dos vereadores que a compõem.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes ou comemorativas, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 121º - Durante as sessões, somente os vereadores poderão localizar-se nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades que estejam sendo homenageada.

Parágrafo 1º - Os visitantes em plenário, em dias de sessões solenes, poderão usar da palavra para agradecer a saudação eu lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 122º - De cada sessão da câmara, lavra-se atas dos trabalhos contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e documentos, apresentados em sessão indicadas na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

Parágrafo 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão secreta, por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou de um terço dos vereadores.

Parágrafo 3º - A ata da última sessão de cada legislação será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPITULO – II

Das sessões ordinárias

Art. 123º - As sessões ordinárias compõem-se de duas: expediente (pequeno e grande) e a ordem do dia.

Art. 124º - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretário, o presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o presidente efetivo ou eventual, aguardará quinze minutos para que ele se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores declarados, em seguida prejudicada a realização da sessão, esclarecendo os motivos.

Art. 125º - Havendo número legal, a sessão se indicará com o expediente, o qual terá duração máxima de uma hora e destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

Parágrafo 1º - No expediente, serão objetos de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão.

Parágrafo 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 1º, automaticamente ficarão transferido para o expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 3º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

Parágrafo 4º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata considerada aprovada, com a retificação caso contrário o plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 5º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Parágrafo 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelo 1º secretário.

Parágrafo 7º - Não poderá impugnar a ata, vereador ausente a sessão a que a mesma se refere.

Art. 126º - Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da matéria do expediente.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores, quando solicitadas pelos os mesmos aos direitos de secretário da casa, escóis. Ao feita do prefeito de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 127º - Terminada a leitura da matéria em pauta verificara o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

Parágrafo 1º - O pequeno expediente destinar-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada para o que o vereador deverá se inscrever previamente, em lista especial, controlada pelo primeiro secretário

Parágrafo 2º - No grande expediente, os vereadores, inscritos também em lista própria pelo primeiro secretário, usará a palavra pelo prazo máximo de vinte minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parágrafo 3º - O orador não poderá ser interrompido ou apertado no pequeno expediente, poderá ser no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á completar o tempo regimental, independente de nova inscrição facultando – lhe desistir.

Parágrafo 4º - Quando o orador, inscrito para falar no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo 5º - O vereador que, inscrito não se achar presente na hora que lhe for dada perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Parágrafo 6º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá, se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 7º - Não se verificando o QUORUM regimental, o presidente aguardará por quinze minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art.128º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluído em ordem do dia, regulamento publicado com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início das sessões, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único – Na sessão em que deve ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 129º - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Matéria em regime de urgência simples;
- c) Vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão especial;
- f) Matérias em segunda discussão;
- g) Matérias em primeira discussão;
- h) Recursos;
- i) Demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência figurarão em pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 130º - O secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada o requerimento verbal de qualquer vereador, com a aprovação do plenário.

Capítulo – III

Das sessões extraordinárias.

Art. 131º - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista, mediante comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de dois dias, dando ao edil convocado ciência na segunda via ao expediente de convocação.

Art. 132º - A sessão extraordinária será composta exclusivamente de ordem do dia, que explanará unicamente a matéria, objeto de convocação, observando-se quando a aprovação da ata da sessão anterior ordinária ou extraordinária.

Capítulo – IV

Das sessões solenes ou comemorativas.

Art. 133º - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo presidente da câmara municipal, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo 1º - Nas sessões solenes ou comemorativas não haverá expediente nem ordem do dia final, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º - Nas sessões solenes ou comemorativas, somente poderão usar da palavra além do presidente da câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, e o vereador que por indicação do plenário como orador oficial da cerimonia e homenagens.

TITULO – VI

Das discussões e deliberações.

Capitulo – I

Das discussões.

Art. 134° - Discussões e o debate de proposições figurantes na ordem do dia pelo plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1° - O presidente declarará prejudicada a discussão:

Inciso I – De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, o objeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado

III – De emenda ou sub-emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

Art. 135° - A discussão da matéria, constante na ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da câmara municipal.

Art. 136° - Terão única discussão as proposições seguintes:

Inciso I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – As que se encontra em regime de urgência simples;

III – Os projetos de lei criados do executivo com solicitação de prazo;

IV – O veto;

V – Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de prazo;

VI – Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 137° - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo 137°.

Parágrafo 1° - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Parágrafo 2° - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes dos projetos, em primeira discussão.

Art. 138° - Na discussão única e na primeira discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, sub - emendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em seguida discussão somente se admitirão emendas e sub - emendas.

Art. 139° - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica a esta.

Art. 140° - O adiamento do discurso de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1° - Adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 2° - Apresentados dois ou mais requerimentos adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - Não se concede adiamento de matérias que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivo de pedido de vista, caso haja mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles.

Art. 141º - O encerramento da discussão de qualquer proposição se dará pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis a proposição de dois contrários, entre os quais o autor de requerimento, salva desistência expressa.

Capítulo – II

Da disciplina dos debates.

Art. 142º - Os debates deverão realizar-se com dignidade clareza e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais.

Art. 143º - O vereador usará da palavra:

Inciso I – No expediente quando for para solicitar retificações ou impugnações de alta ou quando se achar regulamente inscrito.

III – Para apartear, na forma regimental.

IV – Para explicação pessoal, quando inscrito ou autorizado pelo presidente.

V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa.

VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.

VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 144º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

Inciso I – Para leitura de requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante a câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem sobre questão regimental.

Art. 145º - Para a parte ou interrupção de orador, por outro para indagação ou comentário relativo à matéria ou ao debate, observar-se o seguinte:

Inciso I – A parte deverá ser expressada em termos corteses e não poderá a três minutos;

II – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador ou do presidente;

III – Não é permitido apartear ao presidente nem ao orador que fala pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de veto.

Art. 146º - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

Inciso I – Três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – Cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação e justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – Dez minutos para discutir requerimentos, indicação, moção, redação final, artigo isolado de proposição e veto.

IV – Quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de cassação do prefeito ou vereador, salvo ou acusado, cujo prazo será indicado na Lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – Vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da mesa.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo – III

Das deliberações

Art. 147º - As deliberações do plenário serão tomadas de acordo com:

Parágrafo único – Para efeito de QUORUM, compara-se a presença de vereador impedido de votar.

Art. 148º - Os processos de votação são dois: simbólicos e nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico, consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores, pela qual permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo 2º - O processo nominal coexiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação, através de circular em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 149º - O processo simbólico, será a regra geral para as votações sendo abandonado por impositivo legal em regimental, ou requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - Do resultado de votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente identifica-lo.

Parágrafo 2º - Não de admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para contagem dos votos.

Art. 150º - A votação será nominal nos seguintes casos:

Inciso I – Destituição dos membros da mesa;

II – Destituição de membros da comissão permanente;

III – Julgamento das contas dos poderes legislativos e executivos;

IV – Cassação do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

V – Apreciação do veto;

VI – Requerimento de urgência especial;

VII – Criação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 151º - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso os vetos já incluídos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único – Não será permitido o vereador abandonar o plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o veto que já tinha proferido.

Art. 152º - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seus integrantes, falar apenas uma vez para propor dos seus copardidarios a orientação quando ao mérito da matéria.

Art. 153º - Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentaria, de veto de julgamento das contas do legislativo e do executivo, e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 154º - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na comissão do projeto.

Art. 155º - O vereador poderá, ao vetar, fazer declaração de veto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 156º - Enquanto o presidente não tenha proclamado o resultado da votação o vereador, que já tenha vetado, poderá retificar o seu veto.

Art. 157º - Aprovado pela câmara municipal, projeto de Lei será enviado ao prefeito, para seção e promulgação ou veto uma vez expedindo os respectivos autógrafos.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

TITULO – VII

Da elaboração legislativa especial e dos procedimentos de controle

Capítulo – I

Da elaboração legislativa especial

Lição – I

Do orçamento

Art. 158º - O projeto de lei anual será enviado pelo prefeito a Câmara Municipal, no prazo e na forma estabelecida, obrigando-se a câmara também, a devolve-lo no prazo.

Parágrafo único – Dentro do prazo, as comissões poderão apresentar emendas as propostas.

Art. 159º - A comissão de finanças e Orçamento, pronunciar-se em quinze dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da ordem do dia, a da primeira sessão desimpedida.

Art. 160º - Na primeira discussão poderá os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre projeto e as emendas, assegurando a preferência ao relator do parecer da comissão de finanças e orçamento, e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 161º - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará a comissão de finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Devolvendo o processo pela comissão, ou avocando a esta pelo presidente, se esgotando aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão a provação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 162 – Aplicam-se as normas desta sessão a proposta de orçamento plurianual de investimentos.

Seção – II

codificações.

Art. 163º - Código e a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art.164º - Os projetos de codificações, depois de acrescentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados a comissão de justiça, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

Parágrafo 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os vereadores, encaminhar a comissão, emendar sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A comissão terá vinte dias para exercer parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente, ou produzido outro em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 3º - Exarado a parecer, ou na falta desde, observando o disposto na lei orgânica, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Capítulo – II

Dos procedimentos de controle

Seção – I

Do julgamento das constas.

Art. 165º - Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, o presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo a comissão de finanças e orçamento, que terá quinze dias para apresentar ao plenário seu parecer.

Parágrafo 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo a comissão de finanças e orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitados informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder os pedidos de informações, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, externas bem como mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 166º - O projeto de decreto legislativo, apresentado pelo plenário ou pela comissão de finanças sobre a prestação de contas, será submetida a uma única discussão e votação, asseguradores debater a matéria.

Art. 167º - Se a deliberação da câmara for contrária ao parecer prévio do tribunal de contas, o projeto de decreto legislativo conterà os movimentos da discordância.

Parágrafo único – Deverá a câmara municipal remeter ao tribunal de contas, do Rio Grande do Norte, cópia do ato em que tiver julgado as contas do prefeito municipal.

Art. 168º - Nas sessões em que se devem discutir as contas do Poder Legislativo e Executivo, o expediente se realizará a trinta minutos, e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

Seção – III

Do processo cassatório

Art.169º - A câmara municipal processará o prefeito, vice-prefeito, e vereadores, pela prática de infração política administrativa definida na legislação estabelecida e em normas complementares.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso, assegurar-se ao acusado plena defesa.

Parágrafo 2º - O processo de extinção e cassação de mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores pela câmara municipal, nos casos infrações políticas administrativas, definidas nos artigos 7º e 8º do decreto Lei Federal nº 201 de 27.02.1967 e outros dispositivos legais, obedecem aos rituais já mencionadas neste artigo.

Art. 170º - O julgamento faz se em sessão ou sessões extraordinárias.

Art. 171º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se o decreto legislativo de cassação do mandato do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

Sessão – III

Da convocação do chefe do executivo e seus auxiliares.

Art. 172º - A câmara municipal poderá convocar o prefeito, para prestar informações perante o plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que refaça necessário para assegurar fiscalização do legislativo sobre o executivo.

Art.173º - A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer vereador mesa ou comissão, devendo ser discutida a aprovação pelo plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao comunicado.

Parágrafo 2º - O prefeito municipal obriga-se a prestar a câmara dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, decorridas o prazo, o presidente solicitará, em juízo as informações.

Art. 174º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante o ofício assinado pelo presidente, que solicitará ao prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe a ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único – Caso não haja resposta, o presidente da câmara mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, as quais serão modificadas com antecedência mínima determinada por Lei, o prefeito e os vereadores.

Art. 175º - Aberta a sessão, o presidente da câmara exporá o prefeito, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores escritos, para as indagações que desejarem formular,

assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação, aos membros da mesa ou ao presidente da comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - O prefeito poderá incluir assessoras, que o acompanharem na ocasião de responder as indagações.

Parágrafo 2º - O prefeito, ou assessor, poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 176º - A câmara municipal poderá optar pedido de informação do prefeito por escrito, caso em que o ofício será redigido contendo os requisitos necessários a elucidar dos fatos.

Parágrafo único - O prefeito deverá responder as informações observando o prazo de quinze dias.

Art. 177º - Sempre que o prefeito se recusar a comparecer a câmara municipal, quando convocado, em presta-lhes informações o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito de cassação do infrator.

Sessão IV

Do processo destituído

Art. 178º - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da mesa, o plenário concedendo da representação deliberará, preliminarmente, em fase de prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo secretário, o presidente o seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a modificação do acusado para oferecer defesa no prazo de dez dias e rolar testemunha até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

Parágrafo 2º - Se houver defendido ansiada a mesma com os documentos que acompanham aos outros, o presidente mandará nidificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 3º - Se não houver defesa, o representante confirmará a acusação e será sorteado relator para o processo e convoca-se a sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inseridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

Parágrafo 4º - Não poderá funcionar como relator, membro da mesa.

Parágrafo 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da câmara municipal para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular lhes perguntas do que se lavrará a ata.

Parágrafo 6º - Finda a inquirição, o presidente da câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem, o representante, o acusado e o relator, regendo-se a votação da matéria pelo plenário.

Parágrafo 7º - Se o plenário decidir, por dois terços de votos dos vereadores, pela destituição será elaborado projeto de resolução, pelo presidente da comissão de justiça, legislação e redação final.

TITULO – III

Do regimento interno e da ordem regimental

Capitulo – I

Das questões de ordem e dos precedentes

Art. 179º - As interpolações de disposições do regimento interno feito pelo presidente da câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou requerimento de vereador, continuarão precedentes regimentais.

Art. 180º - Os casos previstos nesse regimento interno serão resolvidos pelo plenário, cujas decisões de consideração as mesmas coberamentos incorporados.

Art. 181º - Questão de ordem e toda dúvida levantada em plenário quando a interpretação e afeição do regimento:

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formadas com clareza que se pretende a e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o presidente.

Art. 182º - Cabe ao presidente da câmara resolver as questões de ordem, não sendo permitido a qualquer vereador se opor a decisão um prejuízo de recursos ao plenário.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado a comissão legislativa, justiça de redação final, para parecer;

Parágrafo 2º - O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Capítulo – II

Da divulgação do regimento e sua reforma

Art. 183º - Secretaria da câmara municipal fará reproduzir exemplares do presidente regimental interno, enviando cópias a cada um dos vereadores deste município e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 184º - Ao final de cada ano legislativo, a secretaria da câmara, sob a orientação dos órgãos competentes do poder legislativo, elaborará e publicará uma ata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 185º - Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta.

Inciso I – De um terço, no mínimo dos vereadores;

II – Da mesa;

III – De uma das comissões da câmara municipal.

TÍTULO – IV

Gestões dos serviços internos da câmara.

Art. 186º - Dos serviços administrativos da câmara municipal se incumbam a sua secretaria, e reger - se por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art. 187º - Os prazos, previstos neste regimento interno, são contínuos e irreleváveis, contendo-se o dia de seu começo e o do seu término, e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 188º - Após a data de vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes formados sob o império do regimento anterior.

Art. 189º - Este regimento interno da câmara municipal entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara municipal de Jaçanã, Estado do Rio Grande do Norte em 22 de setembro de 1999.

Mesa diretora:

Presidente Vereador – Cleonides Fernandes de Brito Lima

1º Secretário Vereadora – Maria Anita Tavares do Nascimento

2º Secretário Vereador – Manoel José Neto